



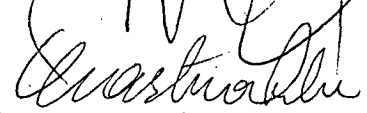
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000904/2003-85
Recurso nº 166.385
Resolução nº 1103-00.025 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de janeiro de 2011
Assunto IRPJ – Ex(s): 2008
Recorrente ELEKEIROZ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da Sessão de julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente declaração de compensação apresentada em 25/04/2003 na qual o contribuinte pretende compensar débitos com vencimentos de fevereiro a abril de 2003, no valor total de R\$ 3.786.507,86, com supostos créditos de saldo negativo de IRPJ (R\$ 2.655.033,79) e de CSLL (R\$ 913.766,13), apurados no ano-calendário de 2002, que totalizam o valor de R\$ 3.568.800,22 (fls. 01). Às fls. 186/189 encontra-se nova DCOMP apresentada em 26/08/2003, na qual o contribuinte pretende usar o seu suposto saldo remanescente para compensar débito no valor de R\$ 184.934,42.

“A DRF em Jundiaí/SP reconheceu os valores de R\$ 2.406.678,78 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 e R\$ 820.320,26 de saldo negativo de CSLL do mesmo período” (fls. 523). Contra a homologação parcial, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese:

Que o despacho decisório não levou em consideração na composição do saldo negativo do IRPJ o valor de R\$ 344.191,07, oriundo da empresa CONEPAR PETROQUÍMICA SA, a qual a recorrente incorporou em dezembro/02.

Que a decisão recorrida não levou em consideração valores de IRRF do ano-calendário de 1999, que tiveram reflexos na composição dos saldos negativos do IRPJ dos anos subseqüentes, até o ano calendário de 2002, no qual residiria o crédito glosado.

Que a decisão recorrida não levou em consideração base de cálculo negativa da CSLL referente ao ano de 1995, que impactou no ano calendário de 2002.

A decisão objeto do presente Recurso manteve o não reconhecimento do saldo negativo oriundo da empresa incorporada pela Recorrente, “em face da inovação na fundamentação fática e jurídica do indébito, apresentada somente quando da manifestação de inconformidade” (fls. 524).

Quanto aos reflexos do IRRF do ano de 1999, a decisão recorrida analisou pontualmente a apuração do IRPJ dos anos calendários 1999 a 2002 e entendeu por ratificar “a apuração efetuada pela DR em Jundiaí/SP na revisão de ofício, no valor de R\$ 2.406.678,78 referente ao saldo negativo de IRPJ do AC 2002, não havendo mais nada a ser reconhecido como saldo negativo de IRPJ referente ao período” (fls. 527-verso).

Já quanto ao crédito relativo a CSLL, a decisão recorrida também verificou a apuração da CSLL do contribuinte referente ao ano calendário de 1995 e 2000 e até o ano calendário de 2002, para concluir que “referente ao saldo negativo de CSLL do AC 2002, cabe, ainda, reconhecer o valor de R\$ 45.935,94 (R\$ 866.262,20 – R\$ 820.326,26)” (fls. 530-verso).

No mérito do seu Recurso Voluntário o contribuinte, inicialmente, defende e legitimidade do aproveitamento do saldo negativo do IRPJ da empresa controlada que foi extinta, o que o faz nos seguintes termos:

“23. Embora a recorrente tenha cumprido as diversas solicitações da SRF de modo a comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados, em momento algum, lhe foi solicitado documentos relacionados aos créditos da empresa CONEPAR, razão pela qual

requer, nesta oportunidade, a juntada de todos os comprovantes de IRRF de aplicações financeiras” (fls. 546).

Já quanto ao saldo negativo do IRPJ, o Recorrente alega que no recálculo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999 a decisão recorrida não levou em consideração a procedência de pedido de restituição formulado em processo administrativo no ano de 2000. Vejamos as razões do recorrente:

“28. A DRJ recalculou o saldo negativo daquele exercício [1999] para reduzi-lo de R\$ 2.459.860,03 para R\$ 1.961.130,69, entretanto, a apuração do saldo negativo deste período foi objeto do pedido de restituição, processo nº 13839.000543/00-71 (doc), no qual a DRF reconheceu o direito de crédito em R\$ 2.459.860,03, cujo fato foi ignorado pela DRF e pela DRJ na decisão recorrida” (fls. 547).

Ainda em relação ao saldo negativo de IRPJ, o Recorrente também sustenta que não foram levados em consideração o recolhimento de dois DARFs no ano calendário de 2000, nos seguintes termos:

“30. Em relação ao ano calendário de 2000, a recorrente recolheu dos DARF's de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05, referente ao IRPJ nos meses de Julho e Setembro respectivamente, os quais sequer foram considerados na apuração por parte da DRJ” (fls. 547).

Por fim, quanto ao saldo negativo da CSLL o Recorrente alega que:

“36. Nos AC's de 1995 e 1996 a recorrente apresentou saldo negativo da contribuição nos valores de R\$ 282.913,62 e R\$ 136.554,51 respectivamente. Iniciando-se a compensação de tais valores com o tributo devido no AC de 2000 (...)

37. Da compensação realizada, restou saldo a pagar de R\$ 42.812,31, referente a julho de 2000. Deste valor a recorrente recolheu a quantia de R\$ 31.793,56 conforme Darf juntado à manifestação de inconformidade, sendo que o valor restante de R\$ 11.018,75 foi compensado com saldo negativo da contribuição de 1996”. (fls. 548/549).

Com tais considerações, pede a procedência do Recurso Voluntário para a homologação integral das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA,

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando apreciar pontualmente quando uma das questões postas em litígio.

Em relação a composição do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1999, de fato a decisão recorrida não se pronuncia sobre o desfecho do processo administrativo nº 13839.000543/00-71, no qual a Recorrente afirma ter sido nele reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 2.459.860,03.

Também não há na decisão recorrida nenhuma menção aos alegados DARFs de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05 com os quais o Recorrente alega ter quitado o IRPJ de julho e setembro de 2000.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever a decisão recorrida, *verbis*:

No AC 1999, a contribuinte apresentou a seguinte apuração na DIDPJ/2000 (fl. 456), na qual se verifica que o saldo negativo de IRPJ apurado, no valor de R\$ 2.459.860,03, tem origem no IRRF do período:

Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real – AC 1999	
	DIPJ
Importo sobre o Lucro Real	
01. A alíquota de 15%	0,00
03. Adicional	0,00
Deduções	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.459.860,03
17. (-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	0,00
18. Imposto de Renda a Pagar	-2.459.860,03

Entretanto, consta dos sistemas de controle da Recita Federal, a partir das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 457/471), o total de R\$ 9.863.061,03 de rendimento bruto, basicamente de aplicações financeiras (códigos 3426, 5273 e 6800), com R\$ 1.961.130,69 de Importo de Renda Retido no AC 1999. Não consta qualquer débito de estimativa de IRPJ para o período.

Na Ficha 07ª – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ/2000, a contribuinte informou na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras o montante total de R\$ 12.560.727,83 (fls. 455), de onde se infere que o rendimento bruto de aplicações financeiras, que originaram o IRRF, foi oferecido à tributação. Desta feita, reconheço como IRRF do AC de IRPJ do período, nos termos do quadro demonstrativo a seguir:

Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real – AC 1999		
	DIPJ	DRJ/CPS
Importo sobre o Lucro Real		
01. A alíquota de 15%	0,00	0,00

03. Adicional	0,00	0,00
Deduções		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.459.860,03	1.961.130,69
17. (-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	0,00	0,00
18. Imposto de Renda a Pagar	-2.459.860,03	- 1.961.130,69

Visto que a decisão recorrida não se pronuncia sobre os fatos aduzidos pelo Recorrente e que a prova de tais fatos consta no sistema de informações da Receita Federal e são essenciais ao deslinde da presente questão, voto por converter o feito em diligência para que a autoridade de piso assim proceda:

a) Informar e juntar aos autos o desfecho do processo administrativo nº 13839.000543/00-71;

b) Na hipótese de êxito do contribuinte no processo administrativo nº 13839.000543/00-71, informar se ainda há crédito disponível em favor do contribuinte oriundo do processo administrativo nº 13839.000543/00-71;

c) Na hipótese de haver crédito disponível em favor do contribuinte oriundo do processo administrativo nº 13839.000543/00-71, recalculer o saldo negativo do IRPJ discutido no presente processo administrativo, levando-se em consideração àquele crédito;

d) Confirmar a existência dos DARFs de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05;

Na hipótese da existência dos DARFs mencionados no item anterior, recalculer o saldo do IRPJ também levando em consideração tais valores.

Intimar o contribuinte para que se pronuncie sobre o resultado da diligência;

É como voto.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA